



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para instituir a sociedade de interesse comunitário

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº.....DE 2022. (Do Sr.Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para instituir a sociedade de interesse comunitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1141-A:

**“Art. 1141-A.** As sociedades empresárias constituídas segundo os tipos de sociedade limitada ou sociedade anônima poderão requerer junto aos órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis o arquivamento, mediante instrumento específico, de declaração para seu enquadramento como sociedade de interesse comunitário.

§ 1º Além das atividades previstas no contrato ou estatuto social, as sociedades de interesse comunitário poderão desenvolver atividades voltadas à promoção do bem-estar da comunidade em que atuam, em âmbito local e global.

§ 2º Dentre as atividades previstas no parágrafo antecedente, incluem-se medidas voltadas à promoção:

I. – do meio-ambiente;

2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226491900300>



\* C D 2 2 6 4 9 1 9 0 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II. – da defesa do consumidor e da livre-concorrência;
- III. – da defesa de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;
- IV. – dos interesses difusos ou coletivos;
- V. – da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VI. – do patrimônio público e social;
- VII. – dos interesses dos seus trabalhadores e fornecedores.

§ 3º O administrador das sociedades de interesse comunitário devem, no desempenho de suas funções, considerar os interesses e direitos previstos no parágrafo antecedente, bem como outros relacionados à promoção do bem-estar da comunidade em que a sociedade atua, em âmbito local e global.

§ 4º As sociedades de interesse comunitário observarão regras específicas de transparência e governança, na forma do regulamento.”

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 2 6 4 9 1 9 0 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em diferentes países, chama atenção o fenômeno, ocorrido nos últimos anos, do surgimento de novos modelos de sociedade empresária. No Reino Unido, foi criada em 2005 a chamada “*community interest company* (CIC)”. Nos Estados Unidos, espraiou-se na última década o modelo da “*benefit corporation*”.

Uma empresa de interesse comunitário é uma empresa com objetivos principalmente sociais, cujos excedentes são principalmente reinvestidos para esse fim no negócio ou na comunidade, em vez de serem impulsionados pela necessidade de maximizar o lucro para acionistas e proprietários. Os CICs lidam com uma ampla gama de questões sociais e ambientais e operam em todas as partes da economia.

Ao usar soluções de negócios para alcançar o bem público, acredita-se que os CICs têm um papel distinto e valioso a desempenhar para ajudar a criar uma economia forte, sustentável e socialmente inclusiva.

A empresa de interesse comunitário surgiu de muitas fontes, muitas citando a ausência no Reino Unido de uma forma de empresa para empresas sociais sem fins lucrativos semelhante à corporação de benefício público nos EUA.

Apesar de guardarem particularidades, essas novas formas societárias possuem um mesmo objetivo: transformar as empresas em ferramentas efetivas da promoção do bem-estar social.

Para tanto, a esses novos tipos societários é atribuída a missão de gerar impactos positivos na comunidade em que se inserem, em esferas como meio ambiente, direitos do consumidor e relações trabalhistas, além de obrigações de transparência e de governança corporativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Países da América Latina, como Chile e Colômbia, também já estão adotando medidas para autorizar a constituição desses novos tipos de sociedade, que se voltam simultaneamente a auferir lucros e a promover o bem comum, conferindo um caráter humanista ao capitalismo.

O projeto de lei apresentado busca alinhar o Brasil com as melhores experiências internacionais, permitindo que sociedades já existentes do tipo limitada ou anônima requeiram seu enquadramento como sociedades de interesse comunitário.

Na forma do projeto, as sociedades de interesse comunitário são similares às sociedades limitadas e anônimas já existentes no ordenamento brasileiro, mas possuem uma importante diferença.

Enquanto a administração dessas volta-se principalmente à consecução das finalidades previstas no contrato ou estatuto social, naquelas os administradores deverão levar em consideração, no seu processo de tomada de decisão, os interesses da comunidade em que a sociedade atua, em âmbito local e global.

Além disso, as sociedades de interesse comunitário deverão observar regras especiais de transparência e governança, de forma a garantir um maior controle social sobre suas atividades.

Por entendermos que a medida proposta significará importante avanço no direito societário brasileiro, beneficiando os consumidores, o meio ambiente e os trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



\* C D 2 2 6 4 9 1 9 0 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Geninho Zuliani**

**Deputado Federal – União Brasil/SP**



\* C D 2 2 6 4 9 1 9 0 0 3 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226491900300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA**

#### **TÍTULO II DA SOCIEDADE**

#### **SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

#### **CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO**

#### **Seção III Da Sociedade Estrangeira**

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

### TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021)

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021)

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**